



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 216/2021-CVM/SNC/GNA

ANTECEDENTES

1. Trata-se de consulta formulada pela **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES** a fim de confirmar a presença dos requisitos acerca da realização do rodízio de auditores independentes no prazo de até dez anos referente à companhia CCR S.A, na forma do art. 31-A da Resolução CVM nº 23/2021.

2. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a KPMG apresentou um *checklist* dos pontos requeridos pela norma regulatória, bem como estatuto social, regimento interno do conselho de administração e respectivos comitês de assessoramento, e por fim ata da reunião do conselho de administração realizada em 30 de abril de 2020 da companhia auditada. Em 10 de novembro de 2021, protocolou adendo à consulta inicial apresentando de forma mais detalhada os seus fundamentos e, ao final, requer a manifestação desta área técnica sobre dúvida relacionada ao cumprimento do requisito disposto no art. 31-A, §1º, da Resolução CVM nº 23/21, onde consta que:

§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no caput, o CAE deve ser instalado e estar em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data e enquanto se utilize da sobredita prerrogativa.

MÉRITO

3. O tema da rotatividade dos auditores encontra-se disciplinado no art. 31 e seguintes da Resolução CVM nº 23/21 cuja regra geral estabelece que o Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não poderá prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontração. Por sua vez, o art. 31-A traz uma exceção ao permitir que o prazo de cinco exercícios seja estendido para até dez exercícios, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos §§1º e 2º e dos artigos 31-B ao art. 31-D que dispõem a respeito da instalação e o funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário - CAE.

4. Não menos relevante, o art. 25, IX da Resolução CVM nº 23/21 estabeleceu que é dever do auditor independente, no caso de utilização da prerrogativa prevista no art. 31-A, avaliar e documentar em seus papéis de trabalho o cumprimento dos requisitos de instalação, composição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário - CAE, bem como, após aquela avaliação, de documentar fundamentadamente a renúncia ao trabalho de auditoria quando concluírem por desconformidades aos requisitos normativos.

5. Por sua vez a Lei 6.385/76 disciplinou a matéria atinente às competências da CVM. O art. 8º e seus incisos prescrevem, em termos gerais, suas competências, em textual:

Art . 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

6. Nota-se, com isso, que a CVM possui a competência legal de atuar como agente regulador do mercado de valores mobiliários cujas atividades regulatórias estão estruturadas em três pilares: (i) função administrativa (poder de polícia), (ii) função normativa (editar normas) e (iii) função judicante (resolver conflitos envolvendo os regulados).

7. Dito isto, revela-se incompatível com a atividade regulatória a prática de referendar ou não atos típicos de gestão praticados pelos regulados, tão pouco substituir o papel do auditor independente. Até porque seria manifestamente incongruente e conflitante a entidade reguladora confirmar antecipadamente determinada conduta que posteriormente poderá ser objeto de ação de supervisão com vistas a apurar eventuais ilícitos, como dispõe o art. 9º, V da Lei 6.385/76. Em outras palavras, da mesma forma que é vedado ao auditor independente prestar serviços de consultoria, por caracterizar a perda da sua independência (art. 23, II da Resolução CVM nº 23/21 e NBC PA 400), entendemos que ao regulador, e em especial a esta área técnica, também recai a limitação legal de atuar como consultor ou participar, ainda que indiretamente, de atos de gestão dos agentes regulados.

8. Com este norte, e diante da leitura de todo o material apresentado temos que a companhia deseja a manutenção dos atuais auditores utilizando a prerrogativa constante do art. 31-A da Resolução CVM nº 23/21, ao passo que os auditores afirmam terem executado os procedimentos previstos no item IX, art. 25, da mesma Resolução, de modo a se certificarem sobre o cumprimento a todos os requisitos necessários para o uso de tal prerrogativa por parte da companhia, portanto, com a guarda dos respectivos papeis de trabalho que embasam essa conclusão e que podem ser alvo de procedimento específico de supervisão a qualquer tempo dentro do prazo anterior à prescrição. Assim, a nossa presente manifestação parte do pressuposto de que tanto a companhia, quanto os seus auditores independentes, declaram que todos os requisitos da norma estão presentes, cabendo, apenas, uma única dúvida interpretativa quanto ao prazo de instalação e adequação efetiva do Comitê de Auditoria Estatutário, naqueles termos. Da mesma forma, nosso posicionamento não representa a validação da avaliação do atendimento aos requisitos previstos na Resolução CVM nº 23/21, seja por parte dos administradores ou por parte dos auditores independentes que apresentam esta consulta, ficando restrito à análise do quesito específico formulado.

9. Ao final, com essa dúvida temos uma questão pontual no caso

concreto, mas não menos relevante no seu contexto formal. Efetivamente, apesar de na avaliação da companhia e de seus auditores, desde 2002 o Comitê de Auditoria já estar funcionando da forma prevista na Instrução CVM nº 308/99, posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 23/21, a ausência de sua previsão estatutária abriu uma fenda que impossibilitou ao atendimento integral dos requisitos da norma. Se por um lado, é fato que houve a decisão do Conselho de Administração em 28 de novembro de 2019, pela proposta de alteração estatutária transformando o existente Comitê de Auditoria em Comitê de Auditoria Estatutário, comunicando ao mercado essa intenção pela emissão de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em 10 de janeiro de 2020, de outro, também é fato que, formalmente, o CAE não estava instalado e em pleno funcionamento na data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, 31.12.2019, o que somente foi alcançado em 10 de janeiro de 2020 com a aprovação de sua inclusão no Estatuto Social da companhia naquela assembleia geral extraordinária. Tais datas e informações foram, inclusive, confirmadas em consulta ao sistema ENET (nesta data), onde constam arquivadas.

CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, temos que a companhia, ao final do ano de 2019, estava realmente engajada na alteração de seu estatuto social, entre outros pontos, para a inclusão de seu Comitê de Auditoria naquele documento, o que somente foi levado a termo em 10 de janeiro de 2020, e que, conforme declaração dos auditores independentes após análise do cumprimento dos requisitos da Resolução CVM nº 23/21 para a extensão do prazo de rotatividade, todos os demais requerimentos haviam sido cumpridos.

11. Entretanto, é nossa opinião que, efetivamente, a previsão estatutária não estava presente ao final do exercício de 2019, caracterizando o efetivo descumprimento aos requisitos da norma. Assim, considerando o não atendimento a um dos requisitos da Resolução CVM nº 23/21 para a utilização da prerrogativa prevista no art. 31-A da mesma norma, entendemos que a manifestação desta área técnica deva ser pela inexistência de amparo normativo para a extensão do prazo de rotatividade dos auditores.

12. Adicionalmente, considerando a petição de que o processo fosse remetido ao Colegiado caso esta SNC "venha a concluir contrariamente ao entendimento" da sociedade de auditoria, além de que há o reconhecimento desta área técnica de que as nuances do caso conferem uma potencial lacuna na interpretação da norma, entendemos que o presente processo deve ser encaminhado ao SGE, com vistas ao Colegiado para apreciação e deliberação quanto ao caso concreto.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 17/11/2021, às 16:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 17/11/2021, às 16:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1375453** e o código CRC **B497083A**.

This document's authenticity can be verified by accessing



https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1375453** and the "Código CRC" **B497083A**.
